



**GOVERNO DE
COCAL DO SUL**

PREGÃO PRESENCIAL N. 110/PMCS/2023

**EMPRESA: REGINALDO LUZ DA SILVA EXTRAÇÕES E
TRANSPORTES LTDA**

PARECER Nº 091/2023

Trata-se de parecer solicitado pelo Pregoeiro, Sr. Fabiano Bolsoni Francisco, referente ao recurso interposto pela Empresa Reginaldo Luz da Silva Extrações e Transportes Ltda, com anexo de relação a decisão da sessão pública do Processo Administrativo n. 78/PMCS/2023, referente ao Registro de Preços para futuras contratações de serviços de HORAS MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM, incluindo operadores, para atender as necessidades do Município de Cocal do Sul.

É o breve e necessário relato.

DA ANÁLISE DE MÉRITO

Trata-se de parecer solicitado pelo Pregoeiro, Sr. Fabiano Bolsoni Francisco, referente ao recurso interposto pela Empresa Reginaldo Luz da Silva Extrações e Transportes Ltda, com anexo de relação a decisão da sessão pública do Processo Administrativo n. 78/PMCS/2023, referente ao Registro de Preços para futuras contratações de serviços de HORAS MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM, incluindo operadores, para atender as necessidades do Município de Cocal do Sul.

Inicialmente, cumpre frisar que referido pedido não possui respaldo, vez que não há previsão em edital, tornando-o inviável de acatamento, uma vez, que, é cediço que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do



desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ainda, de acordo com o princípio da Legalidade, o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso, ou seja, a Administração não possui discricionariedade para exigir algo que a lei não lhe permita.

Nesse sentido, vale transcrever normas expressas na referida Lei que tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

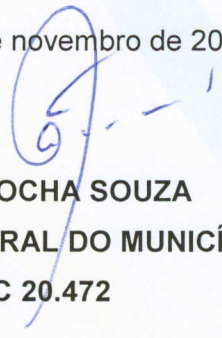
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

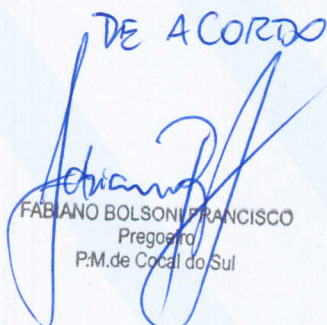
(...)

Ante o exposto, **opinamos pela inviabilidade** quanto ao pedido formulado pela Empresa, pelos motivos supracitados.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Cocal do Sul, 13 de novembro de 2023.


EDUARDO ROCHA SOUZA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SC 20.472

DE ACORDO

FABIANO BOLSONI FRANCISCO
Pregoeiro
P.M. de Cocal do Sul